

AUTÓGRAFO Nº 02/2010
PROJETO DE LEI Nº 02/2010

“Dispõe sobre as medidas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose no âmbito do município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º. Será de competência da Vigilância Sanitária com apoio dos Agentes responsáveis pela fiscalização e controle de zoonoses, a execução de medidas profiláticas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose.

Art. 2º. Todo e qualquer cachorro suspeito da doença de Leishmaniose poderá ser apreendido pelas Autoridades Sanitárias a que se refere o artigo antecedente e recolhido em alojamento municipal apropriado para que sejam providenciadas todas as medidas necessárias de saúde pública.

§ 1º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º. O Município não responde por indenização nos casos de:

I. Dano ou óbito do animal apreendido;

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 3º. As Autoridades Sanitárias a que se refere o artigo 1º desta Lei farão a coleta de amostras de sangue dos cães para exames em laboratório objetivando diagnosticar os casos da doença de Leishmaniose.

§ 1º. Os proprietários que recusarem submeter o seu cachorro a coleta de amostras de sangue para exames em laboratório da doença de Leishmaniose deverão realizar o exame particular.

§ 2º. O resultado do exame particular a que se refere o § 1º deverá ser apresentado pelo proprietário do animal à Vigilância Sanitária de Santa Fé do Sul no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da recusa.

Art. 4º. Quando as Autoridades Sanitárias julgar necessário, o exame a que se refere o *caput* do artigo antecedente poderá ser repetido no cachorro a fim de se realizar novo diagnóstico de Leishmaniose.

Art. 5º. O proprietário do cachorro cujo exame apresentar resultado positivo da doença Leishmaniose será notificado para em 3 (três) a contar do recebimento da notificação requerer por escrito na Vigilância Sanitária de Santa Fé do Sul a realização de contraprova do exame realizado.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A contraprova será realizada a cargo do proprietário do cachorro infectado.

§ 2º. O resultado da contraprova deverá ser apresentado pelo proprietário do cachorro à Vigilância Sanitária de Santa Fé do Sul no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os cães cujo atestado assinado por Médico Veterinário do Município constar que o exame apresenta resultado positivo da doença de Leishmaniose e que a contraprova não foi realizada pelo proprietário do animal ou se realizada, foi considerada positiva, serão sacrificados pela Vigilância Sanitária, evitando-se a crueldade.

Art. 7º. O proprietário que não autorizar o sacrifício de animais positivos para Leishmaniose, será enquadrado em infração considerada de natureza gravíssima, com multa única arbitrada no valor de 25 (vinte e cinco) UFGs, comunicando-se o fato para o Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º. Todos os cadáveres de cães sacrificados serão destinados adequadamente pelo Centro de Controle de Vetores e Zoonoses.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
28 de janeiro de 2010.


FABIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINEI DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 003/2010

Santa Fé do Sul, 26 de janeiro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a sempre lúcida apreciação dessa Augusta Câmara o incluso projeto de lei que dispõe sobre as medidas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose no âmbito do município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A legislação local não trata do relevante assunto de forma tão pontual como dimensionado no presente projeto de lei apresentado. Em razão disso, necessário se faz disposições legais que respaldem os Agentes Sanitários a tomarem as medidas pertinentes referentes a saúde pública bem como medidas que imponham responsabilidades aos Municípes proprietários de cães.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeitura

Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI N.º **02/2010**

Dispõe sobre as medidas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose no âmbito do município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Será de competência da Vigilância Sanitária com apoio dos Agentes responsáveis pela fiscalização e controle de zoonoses, a execução de medidas profiláticas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose.

Art. 2º. Todo e qualquer cachorro suspeito da doença de Leishmaniose poderá ser apreendido pelas Autoridades Sanitárias a que se refere o artigo antecedente e recolhido em alojamento municipal apropriado para que sejam providenciadas todas as medidas necessárias de saúde pública.

§ 1º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º. O Município não responde por indenização nos casos de:

I. Dano ou óbito do animal apreendido;

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 3º. As Autoridades Sanitárias a que se refere o artigo 1º desta Lei farão a coleta de amostras de sangue dos cães para exames em laboratório objetivando diagnosticar os casos da doença de Leishmaniose.

§ 1º. Os proprietários que recusarem submeter o seu cachorro a coleta de amostras de sangue para exames em laboratório da doença de Leishmaniose deverão realizar o exame particular.

§ 2º. O resultado do exame particular a que se refere o § 1º deverá ser apresentado pelo proprietário do animal à Vigilância Sanitária de Santa Fé do Sul no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da recusa.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 4º. Quando as Autoridades Sanitárias julgar necessário, o exame a que se refere o *caput* do artigo antecedente poderá ser repetido no cachorro a fim de se realizar novo diagnóstico de Leishmaniose.

Art. 5º. O proprietário do cachorro cujo exame apresentar resultado positivo da doença Leishmaniose será notificado para em 3 (três) a contar do recebimento da notificação requerer por escrito na Vigilância Sanitária de Santa Fé do Sul a realização de contraprova do exame realizado.

§ 1º. A contraprova será realizada a cargo do proprietário do cachorro infectado.

§ 2º. O resultado da contraprova deverá ser apresentado pelo proprietário do cachorro à Vigilância Sanitária de Santa Fé do Sul no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os cães cujo atestado assinado por Médico Veterinário do Município constar que o exame apresenta resultado positivo da doença de Leishmaniose e que a contraprova não foi realizada pelo proprietário do animal ou se realizada, foi considerada positiva, serão sacrificados pela Vigilância Sanitária, evitando-se a crueldade.

Art. 7º. O proprietário que não autorizar o sacrifício de animais positivos para Leishmaniose, será enquadrado em infração considerada de natureza gravíssima, com multa única arbitrada no valor de 25 (vinte e cinco) UFGs, comunicando-se o fato para o Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º. Todos os cadáveres de cães sacrificados serão destinados adequadamente pelo Centro de Controle de Vetores e Zoonoses.


Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 26 de janeiro de 2010.

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
28 JAN 2010


Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
27 JAN 2010
PROT. Nº 03
PROTOCOLO